AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXX/UF

Autos nº

NOME, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, oferecer as suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, o que o faz nos seguintes termos.

1 - SÍNTESE DO PROCESSO

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios denunciou o acusado pela prática das condutas descritas nos artigos 21, 147, 344 do Código Penal, e artigo 24-A, *caput*, da lei n° 11.340/2006. Todos em contexto de violência doméstica e familiar.

Citado pessoalmente, o acusado, por meio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação.

Por ocasião da apresentação da resposta à acusação, a Defesa requereu a juntada aos autos dos relatórios colhido por meio do sistema de geolocalização do monitoramento eletrônico do acusado. Tais relatórios foram colacionados ao processo id-

Em juízo (id-), foram inquiridas as testemunhas NOME, NOME e NOME. Em audiência de continuação (id-), foi inquirida a vítima NOME, bem como foi realizado o interrogatório do réu.

O Ministério Público apresentou as alegações finais da acusação (id -) e pugnou pelo provimento da denúncia, de forma que o acusado seja condenado por todas as infrações penais, a saber: 147, 344 do código penal, 21 da LCP e 24-A da lei 11.340/2006.

Vieram então os autos à Defensoria Pública, para apresentação das alegações finais.

Eis o breve relato dos fatos.

2 - DO MÉRITO

2.1 - DA MATERIALIDADE E AUTORIA DA CONDUTA: ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. FATOS OCORRIDOS NO DIA x/x/20x. INFRAÇÕES PENAIS: VIAS DE FATO, AMEAÇA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO.

Encerrada a instrução probatória, em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, aduzindo que há elementos suficientes para a condenação do acusado por todas as infrações penais. Contudo, após análise das provas produzidas, não merece prosperar a pretensão condenatória. Primeiro, porque o acusado nega as práticas delitivas; segundo, pois as testemunhas não presenciaram os fatos.

Impende destacar que o acusado, quanto a esses fatos, discorreu que:

[...] Que estavam conversando; que estavam bem; que os dois (ele e a vítima) se alteraram; que não aconteceu do modo que a vítima falou; (agressão, ameaça) que, na verdade, após eles terem discutido ele a deixou ir para casa; que a vítima não teve que fugir dele; que ele não foi buscar arma; que, no dia dos fatos, ele não estava com o simulacro; que não golpeou a ofendida; que tiveram uma discussão e

que tem certeza de que não a agrediu com um "mata-leão", assim como não a ameaçou [...];

Percebe-se, pois, com o interrogatório do réu, que o acusado negou ter agredido ou ameaçado a ofendida.

No que tange às testemunhas inquiridas judicialmente, cabe frisar que tanto a mãe da vítima, NOME, quanto NOME (amiga da vítima) discorreram, em Juízo, que não presenciaram os fatos ocorridos no dia x/x/20x - os quais envolvem a contravenção penal de vias de fato e os crimes de ameaça e coação no curso do processo.

Não bastasse isso, a vítima não confirmou integralmente os fatos, assim como apresentou contradições no seu discurso, principalmente, acerca da dinâmica dos acontecimentos, do local onde ocorreram e sobre o momento da discussão. Além disso, falou sobre outras situações que não se aplicam ao caso concreto e se utilizou de frases genéricas como: "ele sempre fala isso."

Questionada pela Defesa sobre os fatos, a vítima disse que estavam conversando no portão da casa dela e que depois teriam brigado; que ele chutou o portão da casa da amiga dela, mas que não viu ele chutar o portão da casa onde mora, mas que acha que foi ele; que não se lembra de tudo; que tudo começou com a discussão; que conversaram sobre reatar; que gritou com ele; que ele lhe deu um mataleão; que, em todas as discussões, ele diz que ela não ficará com ninguém se não for com ele; que ele falou isso antes do mata-leão; que não lembra as datas certas que reataram.

No caso dos autos, não houve testemunha presencial dos fatos. Reitere-se que as testemunhas NOME e NOME depuseram com base no que a ofendida teria lhes dito. Nesse ponto, cabe frisar que a própria vítima apresenta discurso inseguro e genérico, pois utilizou com frequência em seu depoimento dizeres como: "ele sempre faz isso.", "ele sempre

falava isso". No mais, a primeira testemunha é mãe da vítima e a outra é amiga dela.

Conquanto se reconheça que nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher a palavra da vítima goze de grande relevância, sobrepondo-se inclusive à versão do acusado, não é suficiente a utilização tão somente do depoimento da ofendida para o decreto condenatório.

Como cediço, quem acusa tem que provar e, no âmbito da Ciência Penal, o *ônus probandi* da existência do fato criminoso cabe ao Ministério Público, pois é o deflagrador da ação penal, cabendo-lhe provar em juízo à verossimilhança e procedência de suas afirmações constantes da denúncia.

Em relação ao acusado, polo passivo da relação penal, não bastasse a impossibilidade lógica da prova negativa, sobre ele não pode recair o ônus da prova, uma vez que a Carta Maior lhe assegura no art. 5º, inciso LVII, a presunção de inocência.

Em casos semelhantes o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios decidiu que:

Violência doméstica. Vias de fato. Depoimentos da vítima e testemunha. Divergências. Insuficiência de provas. Princípio do in dubio pro reo. Violação de domicílio. Dolo. 1 - A palavra da vítima tem especial relevância nas infrações penais cometidas no âmbito doméstico e familiar, desde que em consonância com outros elementos de prova. 2 - Se as declarações da vítima e de testemunha são divergentes, havendo dúvidas sobre a contravenção penal de vias de fato, impõe-se a absolvição em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. 3 - No crime de violação de domicílio, de mera conduta, a razão de ser da punição está na

periculosidade ínsita à própria atividade. Consuma-se no momento em que o agente ingressa ou permanece no domicílio, sem autorização do morador. 4 - Se o réu - aproveitando-se do fato de o portão estar aberto - entrou e permaneceu na residência da vítima sem autorização, é de se manter a condenação pelo crime de violação de domicílio. 5 - Apelação provida em parte.

(TJ-DF 07016704720208070006 DF 0701670-47.2020.8.07.0006, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 17/06/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 30/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO.

I - Ainda que a palavra da vítima, nas infrações penais praticadas no âmbito familiar e doméstico, revista-se de especial credibilidade, ela deve, para ensejar a condenação do réu, ser firme e segura e estar aliada a outros elementos probatórios. Isolada no contexto probatório, a absolvição do réu é medida que se impõe-se.

II - Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.1031885, 20161310012896APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO 3º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 13/07/2017, Publicado no DJE: 19/07/2017. Pág.: 217/221).

Logo, o acusado deve ser absolvido diante da insuficiência de provas com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

2.2 -DA COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL.

Não merece prosperar a acusação sobre o crime de coação no curso do processo. Isso porque, em que pese o acusado ter dito que pediu para a vítima não prestar depoimento em juízo, em nenhum momento o réu disse que a ameaçou ou que a agrediu com o fito de que ela não prestasse depoimento. Muito menos teria dito que "alguém iria cobrá-la por isso".

Na verdade, tratou-se apenas de um pedido, sendo que tal conduta não se amolda à conduta descrita no artigo 344 do Código Penal, pois o tipo penal exige uso de violência ou grave ameaça.

Ocorre que, em nenhum momento, ficou comprovado judicialmente que o acusado teria coagido a ofendida com o fito de se beneficiar no processo.

Em relação às testemunhas ouvidas sobre esse fato, apesar de muitas pessoas terem sido inquiridas judicialmente, nenhuma delas foi testemunha presencial dessa infração penal.

Desse modo, deve-se homenagear o princípio *in dubio pro reo* com vistas à prolação do decreto absolutório, devendo prevalecer a garantia da liberdade frente à pretensão punitiva do Estado.

2.3 - DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS: ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO.

Sobre o crime de descumprimento de medida protetiva (artigo 24-A da Lei 11.340/2006), não deve prosperar a pretensão veiculada na denúncia, tendo em vista que, após o deferimento das medidas protetivas, o acusado asseverou, judicialmente, que a vítima sempre era a primeira pessoa a visita-lo quando ele estava solto e que sempre tinham um vínculo.

Além do mais, o acusado disse ainda que quando estava usando a tornozeleira eletrônica tinha reatado com a ofendida. Disse ainda que a vítima mandava mensagens para ele; que se encontravam; que mantiveram o vínculo a despeito das medidas protetivas.

Outrossim, as testemunhas NOME, NOME e, até mesmo, a própria vítima apresentaram discurso no sentido de os envolvidos tinham reatado. A Testemunha NOME disse ainda que não viu o réu indo à casa da vítima, porém que eles sempre estavam "ficavam indo e vindo o tempo todo."

Questionada pela Defesa sobre as proximidades da sua casa e a casa do réu, NOME disse que a casa dele é próxima da sua.

No que tange ao depoimento das testemunhas policiais NOME e NOME sobre o crime de descumprimento de medidas protetivas, os agentes públicos afirmaram que encontraram o réu na parada de ônibus com um amigo dele. Nesse ponto, o depoimento do acusado, em sede policial , é confirmado, pois o réu disse que estava pedalando e que não teve a intenção de infringir qualquer norma.

Além disso, o acusado discorreu que a ofendida sempre o procurava e que, mesmo com as medidas protetivas, estavam se relacionando.

Impende destacar que, diante da fala das testemunhas, do acusado e da própria vítima, o acusado deve ser absolvido do crime de descumprimento de medidas protetivas, uma vez que a ofendida tinha consentido com o contato do réu. Além disso, a vítima não o denunciou por descumprir o distanciamento social.

Repita-se que ficou claro nos autos que as partes reataram o relacionamento, logo não se pode inferir que o agente teve o dolo de cometer essa infração penal, uma vez que a própria vítima tinha contato frequente com o réu. Além disso, mesmo quando foi abordado pelos policiais, o réu disse que não teve intenção de infringir a decisão judicial.

Dessa forma, a absolvição aqui se impõe como medida de justiça, conforme preceitua o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Em caso de condenação, a Defesa requer a aplicação da detração penal, tendo em vista que o acusado está preso desde o dia x/x/20x

3. **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, a Defesa Técnica requer que seja julgada improcedente a pretensão acusatória para ABSOLVER o acusado das imputações contidas na denúncia, com fulcro no art. 386, incisos III, VI, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, a aplicação do instituto da detração penal, haja vista que o réu está preso desde o dia x/x/20x

Pede deferimento,

LOCAL E DATA

NOME

Defensor Público do UF